

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.500, DE 2010

Dá nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dar competência aos Conselhos Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e ao de Educação Física para criar normas de referências relativas à proporcionalidade entre alunos e profissionais nos estabelecimentos que demandam as atividades por esses fiscalizadas.

Autor: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

Relatora: Deputada Jô Moraes

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise inclui dispositivos em duas leis em vigor. Em primeiro lugar, altera a Lei 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que “cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências”. Ele propõe o desmembramento do item II do art. 5º, mantendo como item *a*) a redação em vigor e incluindo um item *b*) que define como competência do Conselho Federal “editar normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de atendidos e o de profissionais por área de atuação”.

No que diz respeito ao Conselho Federal de Educação, propõe alterar a lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos

Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física". Inclui parágrafo único no art. 4º da lei, que apenas declara sua criação. Este novo dispositivo atribui ao Conselho Federal de Educação Física a competência de editar normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, no sentido de determinar a proporção ideal entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividade.

A justificação ressalta a relevância da definição da proporção ideal entre número de atendidos ou de alunos por profissional, no que diz respeito à prática de atividades esportivas.

Serão ouvidas em seguida as Comissões de Turismo e Desporto, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É evidente a boa intenção do Autor ao propor a iniciativa. Como bem ressalta, com a expansão da prática de atividade física e esportes, é indispensável a supervisão constante para que não se desenvolvam lesões em músculos, ossos ou articulações. É essencial que haja um número adequado de profissionais, tanto de educação física como de fisioterapia, nos locais onde se dá a prática de atividades físicas, para não somente prevenir lesões nos atletas como para recuperar as vítimas dos traumas. A intenção é proteger e assegurar qualidade aos que frequentam estes espaços por meio de normas editadas por consenso, garantindo um número de profissionais suficiente para atender à demanda.

Para a elaboração deste Relatório, achamos por bem ouvir os dois Conselhos profissionais envolvidos na questão. O Conselho de Educação Física considera a proposta favorável à profissão e benéfica para os atletas.

Já o Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional vislumbra obstáculos à aprovação da matéria. Segundo o órgão, a proporcionalidade para a prestação de assistência já foi definida em Resolução que determina Parâmetros Assistenciais para Fisioterapia. Houve ampla discussão para subsidiar a elaboração deste texto e construiu-se um consenso com participação de todo o país. A questão da proporcionalidade é exclusivamente técnica. Não cabe a interveniência da classe patronal, uma vez que se corre o risco de comprometer a qualidade da assistência prestada sob a alegação de razões financeiras.

Por outro lado, a atividade do fisioterapeuta desenvolve-se não somente em espaços de prática de atividade física, como quer a justificação do projeto. A fisioterapia é exercida essencialmente nos espaços de reabilitação. Assim, teme-se que a interveniência de empregadores prejudique a aplicação de critérios técnicos, especialmente em ações de reabilitação, nas quais o perfil da patologia que acomete o paciente determina o tempo necessário para seu atendimento. Deste modo, consideramos que o texto constitui alteração desfavorável ao exercício ideal da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, contrariando as diretrizes técnicas atuais.

Assim sendo, achamos por bem suprimir o art. 1º da proposta. Consequentemente, a ementa deve ser modificada. Recomendamos, assim, o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.500, de 2010, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada Jô Moraes
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.500, DE 2010

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Educação Física editar normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividade."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada Jô Moraes
Relatora